



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

Objeto: Constitui objeto da licitação a delegação, por regime de concessão, através de Lote Único, o serviço de transporte coletivo público de passageiros do município de Açailândia/MA

Processo Administrativo: 5863/2019

Tipo de licitação: Menor Preço.

Classificação das Propostas: Menor Valor de Tarifa de Remuneração.

Regime de execução: Concessão para Exploração de Serviços Públicos.

Repartição interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Repartição fiscalizadora: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMT

Prazo de Vigência do Contrato: 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

Interessado: ZANCHETTUR CNPJ 82.096.413/0001-86

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

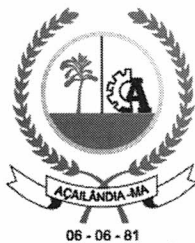
Trata-se de pedido de esclarecimento referente ao edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**, formulado pela empresa ZANCHETTUR, o qual pontualmente questiona:

Sobre o Item 10.1

a) Se os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos por empresa privada?

Sobre o Item 10.4:

a) Se a capacidade técnica profissional poderá ser comprovada por meio de contrato particular de prestação de serviço?



06 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

b) Se quando tratamos de profissional de nível superior bacharel e advogado se enquadram nessa capacidade?

c) Se advogados que já atuam como gerente de contratos de fretamento contínuo, se enquadram?

Sobre o Item 16.22:

Sobre o credenciamento do representante legal e a possibilidade de admitir 2 (dois) representantes por licitante?

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital ancorado nos fundamentos trazidos:

É o que merece relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente pedido de esclarecimento foi remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do pedido.

O edital ora atacado foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, passamos a analisar o mérito do questionamento.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos argumentos apresentados no requerimento em tela, informo que, nos parece ser a alegação procedente, se não vejamos:

Para o enfrentamento dos esclarecimentos passamos a discorrer por Item para melhor compreensão:

Sobre o Item 10.1

b) Se os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos por empresa privada?

Esclarecimento: Sim, podem ser emitidos por empresa privado desde que atendendo a porcentagem exigida no edital, conforme redação do próprio item.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 2/5



06 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

10.1. Experiência Técnico-Operacional da Licitante

10.1.1. Atestado de capacidade técnica na execução de serviço de transporte contínuo de passageiros, serviço público (linhas urbanas; suburbanas; metropolitanas ou rodoviárias, por exemplo) ou fretamento contínuo, emitido por órgão oficial e/ou entidade pública delegatária ou **contratante privado do serviço**, onde conste a prestação contínua de serviço por no mínimo de 01 (um) ano. O atestado deverá ter equivalência mínima de 30% (trinta por cento) em quantidades e características do total estimado para esta contratação.

Sobre o Item 10.4:

a) Se a capacidade técnica profissional poderá ser comprovada por meio de contrato particular de prestação de serviço?

Esclarecimento: Sim, podem ser emitidos por empresa privado desde que atendendo a porcentagem exigida no edital, conforme redação do próprio item.

10.4. Capacidade Técnico-Profissional através da comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de transporte coletivo (Lei 8.666/93, Art.30 § 1º inciso I). A responsabilidade poderá ser assumida **por profissional de qualquer das áreas compatíveis** com sua execução (exemplificadamente: engenheiro, administrador de empresas, tecnólogo em logística, etc.).

b) Se quando tratamos de profissional de nível superior Bacharel e Advogado se enquadram nessa capacidade?

Esclarecimento: Não, quando tratamos de profissional de nível superior o contexto do Item na sua integralidade nos remete claramente que a entidade/conselho profissional que regula a profissão ateste/averbe/chancele a atividade desenvolvida/desempenhada, o que não vigora com relação as atividades do Advogado sujeitas a atuação da Ordem dos

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 3/5



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Advogados do Brasil – OAB, tão pouco o Bacharel em direito possui órgão/conselho regulador.

c) Se advogados que já atuam como gerente de contratos de fretamento contínuo se enquadrar?

Esclarecimento: Não, como já esclarecido na condição de advogado, ademais o fretamento contínuo guarda similaridade em casos concretos que variam desde a zona de atuação se urbana ou rural, ou mesmo da quantidade de linhas desse fretamento e outras variáveis que podem distanciar – se do objeto da contratação.

Sobre o Item 16.22:

Sobre o credenciamento do representante legal e a possibilidade de admitir 2 (dois) representantes por licitante?

16.22. O credenciamento do representante legal da Licitante, com plenos poderes de decisão, far-se-á mediante apresentação de procuração, com firma reconhecida fora do Envelope nº 01. Serão admitidos **até dois representantes por Licitante**, os quais deverão estar munidos da cédula de identidade.

Esclarecimento: Não, Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, deve a Administração Pública estabelecer disciplinamento na contratação, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Identificado mediante valioso questionamento há de ser reparado tal comando que passará em sua correção a admitir apenas 1 (um) representante por licitante contendo portanto a seguinte redação:

16.22. O credenciamento do representante legal da Licitante, com plenos poderes de decisão, far-se-á mediante apresentação de procuração, com firma reconhecida fora do Envelope nº 01. Serão admitidos **apenas 1 (um) representante por Licitante**, os quais deverão estar munidos da cédula de identidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa ZANCHETTUR CNPJ 82.096.413/0001-86, SUGERINDO A CORREÇÃO DO ITEM 16.22 do edital em seu termo conflitante acima alinhavado trazendo no novo comando "O credenciamento do representante legal da Licitante,



06 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

com plenos poderes de decisão, far-se-á mediante apresentação de procuração, com firma reconhecida fora do Envelope nº 01. Serão admitidos **apenas 1 (um) representante por Licitante**, os quais deverão estar munidos da cédula de identidade.” tudo em conformidade com o diploma legal para o devido prosseguimento do certame.

Mantendo todos os demais termos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açaílândia/MA, 22 de julho de 2019.

Bianca Simone Ferreira Lemos
Presidente da Central de Licitação